

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.070, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.” (NR)

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 131.

§ 4º Quando se tratar de veículo incluído na relação de convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação, o certificado de licenciamento anual só será expedido quando for apresentado, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. Para se ter uma idéia, no ano de 2008 foram produzidos 3.200.000 veículos, o que representa um aumento de mais de 8% em relação ao ano de 2007 e 23% em relação à quantidade produzida em 2006.

Esse acréscimo na produção trouxe consigo um incremento substancial na quantidade de veículos obrigados a retornar às concessionárias para efetuar algum tipo de reparo, visando sanar defeitos de fabricação.

O número crescente de *recall*, entretanto, não é o único fator preocupante. O que preocupa de verdade é que, mesmo com as campanhas publicitárias desencadeadas pelos fabricantes, cerca de um terço dos carros defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante. Outras vezes, ao vender o veículo sem ter atendido ao *recall*, o proprietário original não comunica ao novo dono sob re a convocação. Tais atitudes acabam colocando em risco a segurança dos usuários dos veículos em questão.

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem o proprietário do veículo convocado a apresentar-se para sanar as falhas verificadas pelo fabricante. Estamos proondo, então, por meio deste projeto de lei uma maneira simples de resolver essa questão: obrigando as montadoras a informar ao DENATRAN sobre o número dos chassis de todos os veículos convocados para *recall*, e, por outro lado, determinando que, para esses veículos, o licenciamento anual só será expedido para quando for apresentada comprovação de ter atendido ao chamamento do fabricante.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado WELITON PRADO
PT/MG